



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: ELI JOSE INACIO DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0000065-56.2006.8.14.0054

EMENTA:

APELAÇÃO – TRIBUNAL DO JURI – DENUNCIA HOMICIDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL – CONSELHO DE SENTENÇA DESCLASSIFICOU PARA HOMICIDIO PRIVILEGIADO – RECURSO MINISTERIAL.

PRELIMINAR ALEGADA PELA DEFESA EM CONTRARRAZÕES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL – REJEIÇÃO. 1. Consta dos autos que o Ministério Público interpôs o presente recurso na própria sessão do Tribunal do Júri, como se observa na Ata (fl. 295/298), sendo as razões apresentados posteriormente, em 06.09.2012. Assim, é entendimento majoritário que a apresentação das razões da apelação fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta o conhecimento do apelo Preliminar rejeitada.

MÉRITO – O MP PUGNA PELA ANULAÇÃO DA DECISAO POR ESTAR A SENTENÇA CONTRARIA AS PROVAS DOS AUTOS – PROCEDENCIA. 2. Atinente aos elementos de prova constantes dos autos, verifica-se incongruência na decisão do Conselho de Sentença, o que autoriza a anulação da decisão proferida pelos jurados, sem que isso configure violação ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, entendo que o Conselho de Sentença restou contrário às provas dos autos, devendo ser o acusado submetido a novo julgamento, conforme disposto no art. 593, III, d do CPP.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 07 de novembro de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: ELI JOSE INACIO DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0000065-56.2006.8.14.0054

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público de 1º grau interpôs recurso de apelação contra sentença da Comarca de São João do Araguaia, que mediante decisão do Conselho de Sentença, desclassificou o delito de homicídio qualificado pelo motivo fútil para homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º do CP.

Diz a denúncia que no dia 12 de outubro de 2002, o acusado Eli José, utilizando-se de um pedaço de pau, desferiu diversos golpes na cabeça da vítima, a Sra. Maria Araújo dos Santos, genitora da ex companheira do acusado, causando-lhe o óbito.

Narra a exordial que o motivo do crime seria o fato da vítima, mãe de sua ex companheira, não aceitar o relacionamento de sua filha com o acusado.



O acusado foi pronunciado e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II do CP. Perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença desclassificou o homicídio qualificado para homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º do CP, fixando pena em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no entanto, por já ter o réu cumprido 5 anos e 9 meses de reclusão, pela detração, foi posto imediatamente em liberdade.

O Ministério Público recorreu da decisão alegando que a sentença fora manifestamente contrária às provas dos autos, uma vez que as provas existentes nos autos demonstram que o réu praticou o crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, devendo assim ser a sentença nula e submetido o acusado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Em contrarrazões a defesa, preliminarmente, aduziu a intempestividade do recurso ministerial e no mérito refutou os argumentos do Parquet, pugnando pela manutenção da sentença.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pela rejeição da preliminar arguida e no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso com a finalidade de submeter o apelado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

É o relatório.

A revisão coube ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

VOTO

A preliminar arguida de não conhecimento do recurso pela intempestividade não deve prosperar. Consta dos autos que o Ministério Público interpôs o presente recurso na própria sessão do Tribunal do Júri, como se observa na Ata (fl. 295/298), sendo as razões apresentados posteriormente, em 06.09.2012.

Assim, é entendimento majoritário que a apresentação das razões da apelação fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta o conhecimento do apelo

Preliminar rejeitada.

Assim presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso.

No mérito aduz o Ministério Público que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, uma vez que as provas existentes nos autos demonstram que o réu praticou o crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil.

Consta dos autos que em sessão de julgamento do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença desclassificou o homicídio qualificado para homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º do CP, por entenderem os jurados que o acusado cometeu o delito sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima.

Sabe-se que a possibilidade do duplo grau de jurisdição, em harmonia com o princípio da soberania dos veredictos visa tão somente à efetiva realização da justiça, podendo, assim retornar o julgamento da ação ao próprio Tribunal do Júri quando este decidir contrariamente à prova dos autos, ou seja, destituídos de qualquer prova produzida ao longo da instrução processual.

Transcrevo jurisprudência do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 255, § 4º, II DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA N. 568/STJ. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO VEREDICTO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. II. In casu, o Tribunal a quo, nos termos do artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal, reconheceu que a decisão



proferida pelo Plenário do Júri não foi minimamente consecutória com as evidências produzidas durante a instrução criminal, determinando a submissão do réu a novo julgamento, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, que já decidiu em diversas ocasiões que, "Caso se reconheça que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, deve o Tribunal dar provimento ao recurso, para submeter o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Inteligência do artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal" (HC 176.225/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

III. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a anulação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença nas hipóteses em que essa se apresente manifestamente contrária à prova dos autos, sem que isso implique em afronta à soberania dos veredictos.

IV. (...)

V. Constatado que a Corte local, soberana no reexame das provas colhidas no curso da ação penal, ao anular o veredicto absolutório e determinar a submissão do acusado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, por considerar que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, inexistindo violação à lei na espécie.

(AgRg no REsp 1668432/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018)

Nesse sentido, analisando os elementos de prova constantes dos autos, notadamente depoimentos testemunhais e a própria declaração do acusado que, embora durante o julgamento declare que soube por terceiros que cometeu o crime de homicídio, uma vez que não se recorda dos fatos, em juízo (fls. 86/88), afirma que chegou em sua residência e a vítima começou a brigar com o mesmo pois não queria que ele e sua filha ficassem bêbados e que em razão de já estar alcoolizado perdeu a paciência com a mesma e passou a agredi-la, aplicando-lhe três pauladas com um pedaço de pau.

Os depoimentos testemunhais de acusação (fls. 276/286), por sua vez, declaram acerca da bebida, de que a vítima não concordava com o relacionamento de sua filha com o acusado e que gostaria de vê-la afastada do mesmo para ver seu comportamento, além de que há declaração no sentido de que o apelado já havia manifestado a intenção de ceifar a vida da vítima.

Assim, há incongruência entre a decisão do Conselho de Sentença e as provas dos autos, o que autoriza a anulação da decisão proferida pelos jurados, sem que isso configure violação ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, pois o fato de não ser exigível do Conselho de Sentença motivação para o julgamento adotado, não significa que possa decidir em contrariedade ao contexto probatório.

Nesse sentido, pelos elementos de provas constante dos autos, entendo que o Conselho de Sentença restou contrário às provas dos autos, devendo ser o acusado submetido a novo julgamento, conforme disposto no art. 593, III, d do CPP.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, e ainda em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, conheço e dou provimento ao recurso de apelação penal interposto pelo Parquet, devendo o apelado Eli José Inácio de Souza, ser submetido a um novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Belém, 07 de novembro de 2019.



Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA